



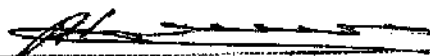
Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.861

Assunto: Altera o art. 3º da Lei 1.913/72, para ampliar a representa-
ção da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Esco-
la Superior de Educação Física de Jundiaí.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE
 DIRETOR
Em 24 de novembro de 1984

Clas.

Proc. N.º 15544

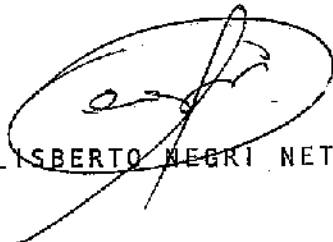


PL 3.861 , fls. 2

Justificativa

Sendo a Câmara Municipal fiscal dos atos dos órgãos da Administração, inclusive dos descentralizados, a participação direta de vereadores em colegiados de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas.

É este o objetivo deste projeto de lei, que amplia de um para dois vereadores a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.


FELISBERTO NEGRI NETO

az

LEI Nº 1913, DE 03 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fôro nesta cidade e que tem por finalidade:

- a) — Formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) — Realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.

Art. 2.º — A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:

- a) — Curso Superior de Educação Física;
- b) — Curso de Técnica Desportiva;
- c) — Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) — Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) — Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo único — Com exceção do primeiro, da instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3.º — A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) — Congregação;
- b) — Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;
- c) — Diretoria.

§ 1.º — O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.

§ 2.º — O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Escola e será constituído de:

- a) — um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;
- b) — um (1) representante do Conselho Departamental;
- c) — um (1) representante da Delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- d) — um (1) representante Sindical local da classe dos empregados;
- e) — um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) — um (1) representante do Legislativo Municipal;
- g) — um (1) representante de entidade esportiva local;
- h) — um (1) representante de entidade cultural local.

§ 3.º — Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- a) — o professor, pela Congregação;
- b) — o representante Departamental pelo Conselho Departamental;
- c) — os demais membros, pelas entidades respectivas em lista triplíce, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.

§ 4.º — O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.

§ 5.º — O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

§ 6.º — Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais.

§ 7.º — A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 8.º — Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 4.º — Ficam criados no Quadro do Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão "R",

e um cargo de Vice-Diretor, padrão "P", isolados, provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e incontestada idoneidade, residentes na cidade, há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo único — Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.

Art. 5.º — As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1.º — Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por Decreto do Executivo.

§ 2.º — Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.

Art. 6.º — O patrimônio da Escola Superior de Educação Física é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7.º — A Municipalidade cederá à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes "Dr. Nicolino de Luma" e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.

§ 1.º — Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá — imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.

§ 2.º — Anualmente será feito o inventário do patrimônio da Escola, que acompanhará o balanço da prestação de contas.

Art. 8.º — Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos, que lhe competirem, contará a Escola com os seguintes recursos:

- a) — Dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- b) — Taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) — Subvenções de outros poderes públicos;
- d) — Donativos, doações e legados;
- e) — Rendas patrimoniais.

Art. 9.º — Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 — 31.30.92 — item 30.

Art. 10 — O Diretor da Escola Superior de Educação Física, anualmente prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 — Na forma da lei em vigor, as contas da Escola serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 12 — São extensivos à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.

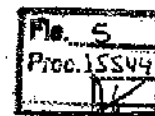
Art. 13 — As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.

Art. 14 — O órgão de que trata a letra "b" do artigo 3.º, poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3.º, do mesmo artigo.

Parágrafo único — Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.

Art. 15 — A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.

Lei 1.913 de 05/07/83



Art. 16 -- Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à conservação de seus fins, independentemente de remuneração.

Art. 17 -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMIR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de Maio de 1984

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de Maio de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.138

PROJETO DE LEI Nº 3.861

PROC. Nº 15.544

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 3º da Lei 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de alteração de uma lei local, elevando-se de um para dois o número de representantes do Legislativo Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.
3. O ponto de vista desta Assessoria, contudo, reiteradamente manifestado em outras oportunidades, tem sido no sentido de que os Vereadores não deverão integrar quaisquer órgãos da Administração Municipal, inclusive autárquicos, exatamente porque a função fiscalizadora do Legislativo sobre tais órgãos é incompatível com a presença de Vereadores na sua composição. O fato de o Vereador participar de tais órgãos não significa que ali estará exercendo a fiscalização decorrente do seu mandato, mesmo porque os atos desses órgãos ficarão sujeitos ao controle da Câmara Municipal, e, por via de consequência, os próprios atos dos Vereadores, praticados como integrantes desses órgãos, ficarão sujeitos ao crivo do Legislativo, o que, evidentemente, é um contra-senso. O Vereador não pode fiscalizar-se a si mesmo. Para fiscalizar os atos do Executivo, com independência, não

*

[Signature]



Parecer nº 3.138 da A.J. - fls. 2.

deve, obviamente, participar das decisões de que decorram tais atos.

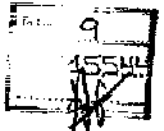
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 1984

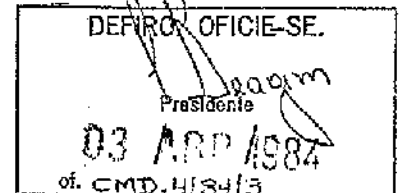

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA-Nº 336

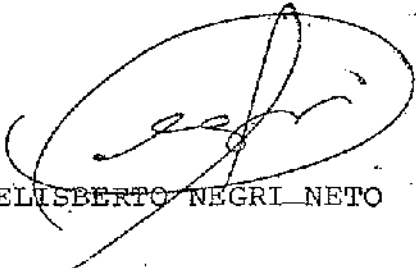
Assunto: Encaminhamento de Consulta desta Casa ao IBAM, CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei nºs 3.859, 3.860 e 3.861, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, em caminhe-se consulta desta Casa ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos - de Lei nºs 3.859, 3.860 e 3.861, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03.04.84.


FELISBERTO NEGRI NETO

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cópia

10
15548
H

of. CMD.04/84/03

Em 04 de abril de 1984

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO,

MD. Superintendente Geral do Instituto Brasileiro
de Administração Municipal-IBAM.

Rio de Janeiro-RJ.

Em atenção ao Requerimento 336/84, do Vereador Felisberto Negri Neto, a V.Sa. solicito encaminhar, ao órgão competente dessa entidade, consulta sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei nºs 3.859, - 3.860 e 3.861, do mesmo Edil - de cujos autos segue, anexa, cópia xerográfica.

Agradecido pela atenção à matéria, despeço-me com protestos respeitosos e cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

OBS.- of. nos mesmos termos foi enviado à Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

RS 32
PROCESSO 44

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MINEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 11 de 04 de 19 84

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Taciano Servano de
Luvo

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de 04 de 19 84

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E-REDAÇÃO

PROC. Nº 1 377

PROJETO DE LEI Nº 3 861, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 39 da Lei 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 1 377

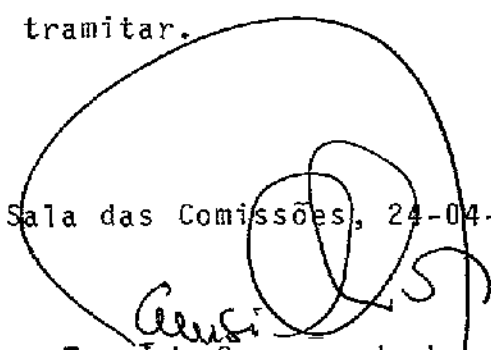
O projeto em tela não fere leis hierarquicamente superiores e sua tramitação, a nosso ver, pode acontecer.

No entanto, pode existir interpretações de mérito que não acolham representações múltiplas dos Edis, o que deverá ser abordado pelas comissões específicas.

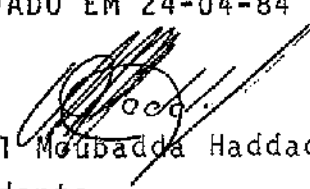
Desta forma, no que tange à legalidade e constitucionalidade a matéria pode tramitar.

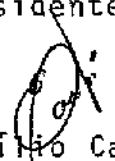
Favorável.

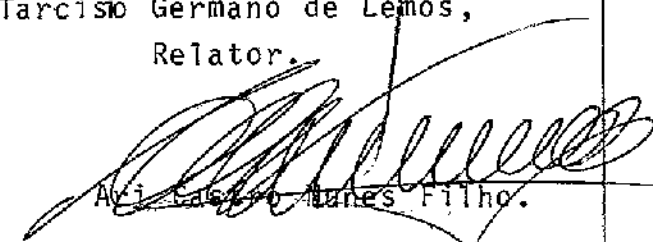
Sala das Comissões, 24-04-84.

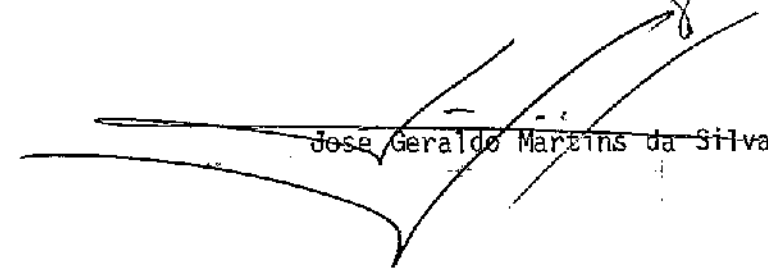

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO EM 24-04-84


Miguel Meubadda Haddad,
Presidente.


Ercílio Carpi.


Avelino Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

16 MAI 1984

EX Nº 091604/84

Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcião Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.
Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Melo.
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.
Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984

Exmo. Sr.
Pedro Osvaldo Beagim
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Junte-se aos processos dos Projetos de Leis 3.859, 3860 e 3.861. Dê-se vista ao Vereador interessado.

[Assinatura]
PRESIDENTE
16.05.84

Fls. 13
Proc. 15.544

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 04/84/03, datado de 04 de abril último, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0323/84.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

CR
.. / cr

P A R E C E R

Nº 0323/84
Interessado:
Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Administração municipal indireta. Projetos de lei apresentados por Vereador que obrigam a participação de membros da edilidade em órgãos colegiados diretivos ou consultivos de autarquias municipais. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 69, parágrafo único, e 104, §5º da Constituição.

Consulta: Indaga-nos o Sr. Pedro Oswaldo Beagim, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, da constitucionalidade dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861/84, todos oferecidos por um mesmo Vereador, os quais visam obrigar a participação de Vereadores em órgãos colegiados de direção de autarquias municipais.

A consulta vem documentada.

Resposta:

1) O princípio universalmente consagrado da "independência e harmonia dos Poderes" se acha afetado, nas modernas democracias, pelo princípio dos "freios e contrapesos" elaborado na doutrina e na prática governamental dos norte-americanos.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, por conseguinte, muito embora conserve cada qual a sua própria configuração institucional, coexistem e funcionam conjugadamente, mediante cooperação e controle recíprocos, e de tal sorte que nenhum se coloca superiormente aos demais.

São a *equivalência* constitucional dos Poderes asseguradas a plenitude de potestade no respectivo desempenho. Não se exclui a maior ou menor atribuição de competências a um dos

Poderes, decorrentemente da forma de governo adotada. No regime presidencialista, o mais usual, o Executivo é sempre muito mais sobrecarregado de competências que o Legislativo, como este também o é em relação àquele, no regime parlamentarista. A quantitatividade operacional de um Poder é mais que a dos outros dois Poderes não é, porém, título de supremacia, mas simples critério técnico-político de divisão de trabalho. Não interfere, pois, com a equivalência entre os Poderes, que é eminentemente qualitativa, significando que todos eles são constitucionalmente nivelados como órgãos de realização dos fins do Estado.

2) Corolário de independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade e a co-participação de funções do Executivo em relação à edilidade e vice-versa (C.F., art. 69, parágrafo único).

Não cabe, pois, ao Prefeito como às vezes se tem verificado, partilhar com a Câmara Municipal a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, a nomeação de funcionários de confiança da Prefeitura, a expedição de licenças administrativas, a distribuição de subvenções sociais, etc. O mesmo a dizer-se quanto à inclusão de Vereadores em órgãos de direção de administração direta ou indireta municipal, obrigatoriamente ou não.

Da mesma forma, a Câmara de Vereadores não depende do Prefeito para compor sua mesa e suas comissões, para realizar suas sessões ordinárias, para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer as suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

3) Na hipótese vertente, os projetos de lei a que se refere a consulta, apresentados por Vereador, objetivam a participação obrigatória de Vereadores em órgãos colegiados municipais, o que se degladia, ante as considerações supra, com o princípio constitucional da separação de poderes. Não vale o pretexto de justificativa dos projetos: facilitar a fiscalização do desempenho da autarquia. Essa fiscalização, ao contra

P/0323/84

Fls. 16
Proc. 15594

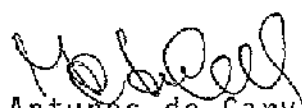
3.

rio, se tornaria suspeitosa, porque os Vereadores passariam a exercê-la sobre atos cuja prática lhes ficou vinculada.

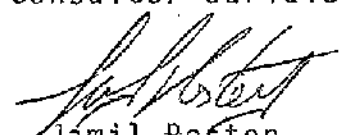
4) De resto, outra vedação constitucional também in válida os projetos de lei em comentário: a do parágrafo 5º do art.104 da Constituição, que tolhe ao Vereador aceitar, já empossado, independentemente de concurso público, cargo, emprego ou função na administração municipal, direta ou indireta. No caso, haveria, sem dúvida, o exercício concomitante da vereança e de função pública municipal, "lato sensu", em época subsequente à investidura edilícia, o que de modo algum é liberado pela Lei Maior.

Do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade dos projetos de lei a que se refere a consulta.

E o parecer.


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

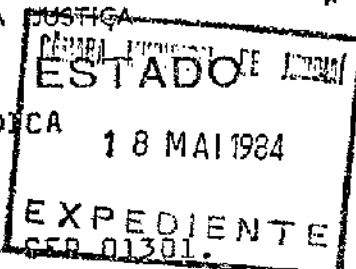
Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984.

JAC/^{CR}cr



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

Rua da Consolação Nº 2333 - 10º



São Paulo, 16 de Maio de 1984.

Ofício Nº 3785/84
Proc. PAJM Nº 3876/84

Junte-se aos processos dos Projetos de Lei 3.859, 3860 e 3.861. Dê-se vista ao Vereador interessado.

[Assinatura]
PRESIDENTE
18.05.84

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício Nº 04/84 datado de 04.04.84., estamos encaminhando a V.Sª o incluso Parecer 11.301- que versa sobre - Vereador.

Atenciosamente,

[Assinatura]
FÁBIO CARLOS LORENZI
Procurador Chefe

EXMO SR.
PROF. PEDRO OSVALDO BEACIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI - SP.

rlp.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

Rua da Consolação 2333- 102 - andar - Cep 01301

PARECER Nº 11301

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO PAJM Nº 3876/84

EMENTA Nº 811

VEREADOR - A inclusão de Edil em conselho deliberativo de autarquia é inconstitucional.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí consulta-nos sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861 de autoria de vereador daquela Casa, versando os dois primeiros sobre a inclusão de dois edis nos Conselhos Deliberativo e Técnico - Administrativo, respectivamente, do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) e da Faculdade de Medicina e o terceiro sobre a ampliação da representação da Câmara no Conselho Técnico - Administrativo da Escola Superior de Educação Física, as três instituições autárquicas Municipais.

Respondemos:

O decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, após classificar as autarquias como entidades da administração indireta, definiu-as através do artigo 5º nos seguintes termos: "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas". (grifo nosso).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS

MUNICÍPIOS

- 02 -

Fls. 19
Proc. 8500
JK

Assim, segundo o decreto supra transcrito, autarquias são entes administrativos, criados para executarem atividades típicas da administração pública, afetas, portanto, ao Poder Executivo.

A organização do Estado brasileiro, com base no disposto no artigo 6º da Constituição da República, consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes, segundo o qual cada órgão público deve respeitar as atribuições privativas do outro, sem extrapolar os limites constitucionais, sob pena de invadir a esfera de competência alheia.

Em consequência, estando as entidades autárquicas inseridas dentro do Poder Executivo, pois sua natureza é a de entidade auxiliar da administração direta e representando os conselhos técnico - administrativos das autarquias mencionadas, seus órgãos deliberativos e consultivos, — órgãos que regulamentam e controlam a atuação das entidades — a participação de membros do Legislativo na administração dessas autarquias municipais afigura-se-nos como ingerência do poder Legislativo sobre o Executivo, afrontando, assim, o princípio de independência dos Poderes estatuído no já citado artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, o exercício de função estranha de membro de um poder em outro, viola o § Único do texto legal mencionado.

Para reforçar nosso entendimento, o autor dos projetos ora analisados justifica sua apresentação com base na função fiscalizadora da Câmara, alegando que "a participação direta de vereadores em colegiado de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas".



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

- 03. -

Fls. 20
Proc. 15540
AK

Ora, a nosso ver, a fiscalização pretendida é ilegal porque ultrapassa os limites fixados pela nossa Lei Maior.

Com efeito, é certo que, além da função precípua de legislar, exerce a Câmara ainda outras funções, como a de controlar a administração local, porém na medida e pela forma que a Constituição e a lei lhes asseguram. Essa sua função fiscalizadora está prevista no artigo 16 da Constituição Federal, que lhe atribui o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. A Câmara, ainda, realiza sua função fiscalizadora através do julgamento das contas do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, dos pedidos de informações sobre atividades da Administração, da convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matérias de sua competência e de comissões de investigação ou inquérito. O que essa função não autoriza é que a pretexto de desempenhá-la, passem os vereadores a exercer funções estranhas em outro órgão público.

A fiscalização financeira das autarquias opera-se nos moldes da Administração Direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (artigo 70, § 5º).

Assim, é inaceitável a justificativa de controle interno das autarquias dos projetos em exame, quando este deve ser exercido por órgãos da administração direta, conforme previsto na sua lei criadora, sendo que a Câmara já exerce o externo, através do julgamento de suas contas na época e formas próprias. Portanto, a presença de vereadores naqueles órgãos de deliberação coletiva seria redundante.

Qualquer forma de fiscalização utilizada por um poder público sobre o outro, além do previsto constitucionalmente para esse fim, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

- 04 -

Pelo exposto, opinamos que os projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861, são inconstitucionais, por infringirem o artigo 6º e seu § único da Constituição Federal.

Cumpra, ainda, acrescer que o próprio artigo 3º, § 2º, letra "f", da Lei nº 1913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sob a forma de entidade autárquica é inconstitucional. Isso porque o Executivo não pode delegar funções ao Legislativo. Suas atribuições são incommunicáveis (C.F. art. 6º, § único). Daí, não ser permitido que Vereadores intervenham diretamente nos conselhos deliberativos de autarquias.

É o nosso parecer, e.m.j. .

São Paulo, 09 de maio de 1984.

Maria Lucia F. Comparato
MARIA LUCIA F. COMPARATO
Procuradora Subchefe - I

De acordo. À consideração superior.
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

Donaldo Armelin
DONALDO ARMELIN
Procurador Subchefe - II

De acordo. Encaminhe-se.
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

Fábio Carlos Lorenzi
FÁBIO CARLOS LORENZI
Procurador Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Fls. 22
29 MAI 1984	Proc JSSV4
EXPEDIENTE	

FPFL - 2001/84

São Paulo, 16 de maio de 1984

Junte-se aos processos dos Projetos de Lei nº 3.859, 3.860 e 3.861. Dê-se vista ao Vereador interessado e aos demais Edis.

Senhor Presidente

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
29.05.84

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício nº 04/84/03, datado de 04/04/84, objeto do Processo FPFL nº 755/84, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL nº 10170, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

[Handwritten signature]
MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Professor Pedro Osvaldo Beagim
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

irps



Parecer FPFL nº **10170**
Processo FPFL nº 755/84
Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

PROCESSO LEGISLATIVO - É inconstitucional projeto de lei que dispõe sobre a participação de Vereadores em conselhos de instituições municipais.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Jundiaí sobre a legalidade dos Projetos de Lei:

1. nº 3.859/84 - que altera o art. 6º da Lei número 1.637/69, para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos;

2. nº 3.860/84 - que altera o art. 4º da Lei número 1.506/68, para incluir dois Vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

3. nº 3.861/84 - que altera o art. 3º da Lei número 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física.

RESPOSTA

Os três Projetos de Lei apresentados à Câmara Municipal versam sobre a participação de Vereadores em Conselho Deliberativo e Conselhos Técnico-Administrativo, e como tal matéria já foi objeto de inúmeras manifestações desta Fundação, permitimo-nos transcrever trechos do Parecer FPFL nº 8.858, da lavra do técnico Sandra Regina de Moraes Tolentino, que elucidará a consultoria.



"Perquire-nos o Legislativo a respeito da viabilidade de Vereadores serem designados para participarem de comissões a serem instituídas pelo Executivo.

Preliminarmente, convém trazer a lume o conceito do vocábulo 'incompatibilidade', para que se possa analisar a questão proposta.

Pode-se, certeiramente, conceituar a incompatibilidade como o exercício de mandato cumulativamente com a prática de certos atos ou de certas funções.

Nessa passo, o tema em questão, também por vezes chamado de 'impedimento', classifica-se em quatro espécies: funcionais, profissionais, comerciais e políticas.

Feito esse preâmbulo, urge abordar o mérito da questão que se nos foi apresentada.

Os Vereadores, no que tange a eventuais acumulações funcionais, estão adstritos à obediência dos princípios insertos na Carta Fundamental. De fato, a Lei Maior estabeleceu em seu art. 104, com a nova vestimenta que lhe foi impressa com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6/76:

'Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

.....

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função'.



A incompatibilidade funcional decorre do princípio da independência entre os poderes, consagrado no art. 6º, da Constituição Federal. Procurou o constituinte preservar a independência do Legislativo e assegurar a liberdade de ação do eleito, eliminando qualquer possibilidade de benefício oferecido pelo Executivo e propiciador de troca de favores políticos.

Dai a ressalva feita em relação ao concurso público, que coloca o Vereador em condição de igualdade com os demais postulantes do emprego ou função. Note-se que o dispositivo transcrito não se refere ao cargo efetivo, eis que em outro dispositivo constitucional (art. 97, § 1º) já é estabelecida, como condição essencial para o provimento de cargos dessa natureza, a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Em suma, o Vereador, como qualquer outro brasileiro, só poderá assumir a titularidade do cargo efetivo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Depois de tomar posse no cargo eletivo e revestido, portanto, da qualidade especial de Vereador, não poderá, na Administração direta ou indireta do Município, onde exerce a vereança, manter ou aceitar a titularidade de cargo em comissão. E, finalmente, nas mesmas entidades, o Vereador somente poderá ocupar emprego ou função se conquistar um ou outro por aprovação em concurso público.

Conforme se depreende de todo o exposto, fica patente a vedação imposta ao Edil, porquanto a participação em comissões municipais efetiva-se através do exercício de uma função, seja deliberativa, consultiva ou administrativa.

Desse modo, estão os Vereadores impedidos de aceitar função nas comissões a serem instituídas pelo Executivo, mesmo não sendo remuneradas, sob pena de incidirem em incompatibilidade e, em consequência, terem extintos os seus mandatos, nos termos do inciso IV, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 201/67" (grifos nossos).

É, portanto, cristalina a impossibilidade da participação de Edis, ainda que de forma não remunerada, nos Conselhos Deliberativos e Técnico-Administrativos de instituições municipais.



Em conclusão, como o conteúdo dos Projetos de Leis, ora analisados, colidem com dispositivo constitucional, os mesmos deverão ser rejeitados, por serem materialmente inconstitucionais.

É o parecer.

São Paulo, 10 de maio de 1984

Alcoba Marcopito
VERA LUCIA DE O. ALCOBA MARCOPITO
Gerência de Legislação Constitucional
Técnico Sênior - Advogada

Aprovo o parecer:

Yara Darcy
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Gerente de Legislação Constitucional

De acordo, encaminhe-se.

Luis Cesar Amad Costa
LUÍS CÉSAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

irps



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 27
PROC. 15544
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aprovado em 10 discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 29 de
MAIO de 19 84

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 30 de maio de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 31 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 31 de maio de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. ROSA

para relatar no prazo de 07 dias.

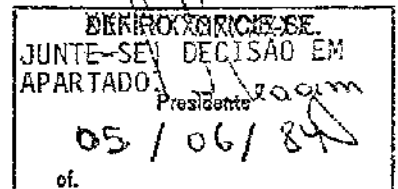
Em 05 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 412

Assunto: Desentranhamento de documentos constantes dos Projetos de Lei nºs: 3 859, 3 860 e 3 861, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

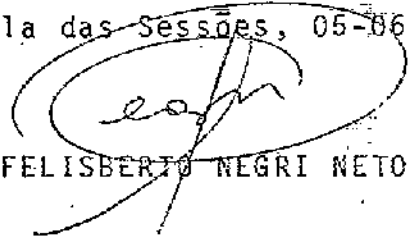


Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, na forma do inciso IV do art. 141 do Regimento Interno, o desentranhamento de documentos dos processos na forma seguinte:-

1. do processo do Projeto de Lei nº 3 859 os documentos de fls. nºs 10, 11 e de 14 a 27.
2. do processo do Projeto de Lei nº 3 860 os documentos de fls. nºs 09, 10 e de 13 a 26.
3. do processo do Projeto de Lei nº 3 861 os documentos de fls. nºs 09, 10 e de 13 a 26.

Sala das Sessões, 05-06-84.


FELISBERTO NEGRI NETO.



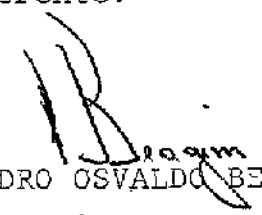
Proc. nº 15.544

D E S P A C H O

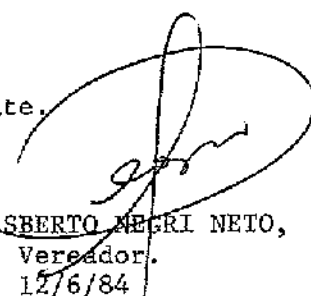
Não vemos como possam ser desentranhados os documentos que integram este Projeto de Lei.

Inexiste amparo legal - processual para procedimento desta natureza.

Indefiro o pleiteado pelo requerente.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.
12-6-1984

Ciente.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Vereador.
12/6/84



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.544

PROJETO DE LEI Nº 3 861, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 3º da Lei 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

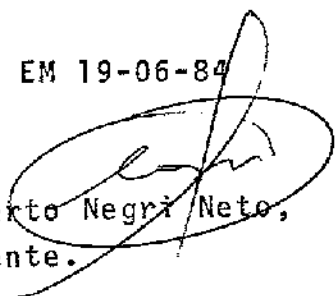
PARECER Nº 1 471

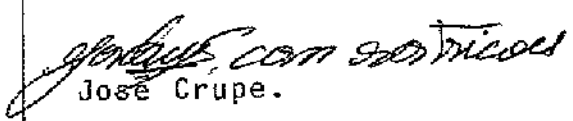
Temos nos pronunciado reiteradas vezes a favor da participação do vereador em comissões e conselhos de autarquias por entendermos necessária esta atuação.

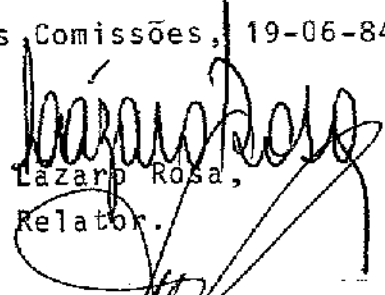
Favorável.

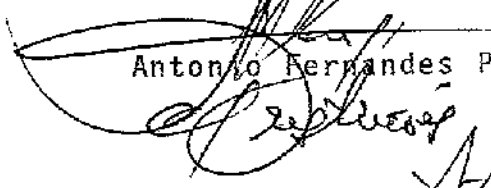
Sala das Comissões, 19-06-84.

APROVADO EM 19-06-84


Felisberto Negri Neto,
Presidente.


José Crupe.


Lázaro Rosa,
Relator.


Antonio Fernandes Panizza.


José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 21
PROC. 15544
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 19 84
recôbi da Comissão de

Obras e Serviços Públicos

[Assinatura]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 22 de junho de 19 84

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de junho de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Vereador sr. Paulo Vicente Joneli

para relatar no prazo de 6 dias.

Em 26 de junho de 19 84

[Assinatura]
Presidente

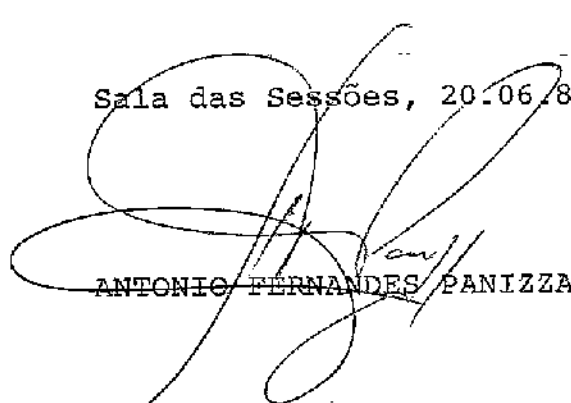


EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.861

Nova redação à letra "f", constante do
art. 19:

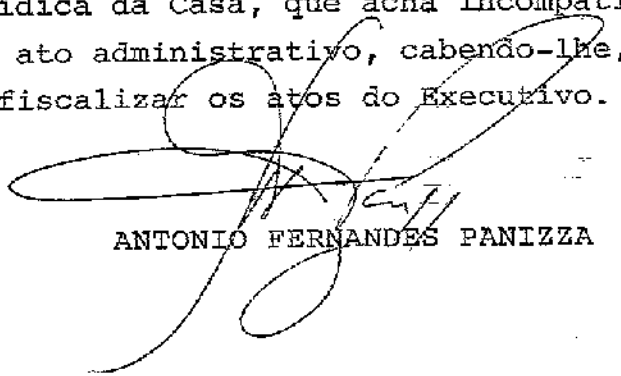
"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente, com direito a voz, mas sem direito a voto."

Sala das Sessões, 20.06.84


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda atender ao ponto de vista da Assessoria Jurídica da Casa, que acha incompatível ao legislador a prática de ato administrativo, cabendo-lhe, sobre modo, a incumbência de fiscalizar os atos do Executivo.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*
ns



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.544

PROJETO DE LEI Nº 3 861, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 3º da Lei 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 1 500

Embora esta comissão deva abordar o mérito das proposições, não poderíamos omitir que os pareceres juntados pelos organismos consultados são uníssomos em afirmar que este Projeto de Lei é inconstitucional, apresentando como elemento primeiro o da independência e harmonia dos Poderes.

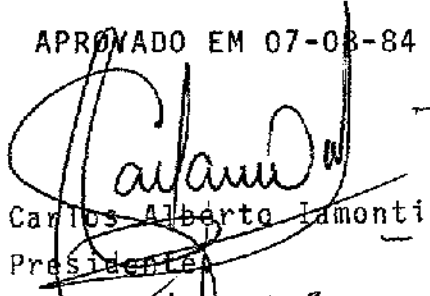
Os mencionados pareceres se encaminham todos, indistintamente para a análise final da inconstitucionalidade.

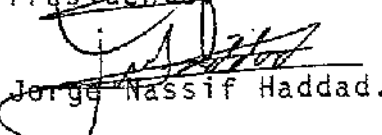
Ora, ainda que estejamos nos pronunciando em termos de uma comissão de mérito, outra posição não poderíamos ter, que não a de exarar parecer contrário para que se evite perda de tempo na aprovação deste projeto, o qual deverá ser vetado pelo sr. Prefeito.

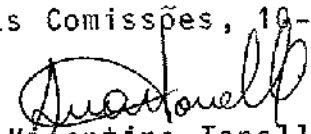
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 10-07-84.

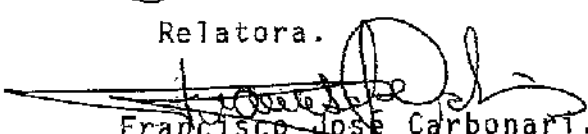
APROVADO EM 07-08-84

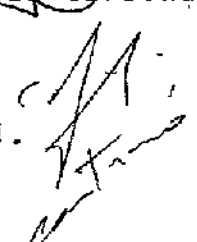

Carlos Alberto Lamonti,
Presidente


Jorge Nassif Haddad.


Ana Vicentina Tonelli,

Relatora.

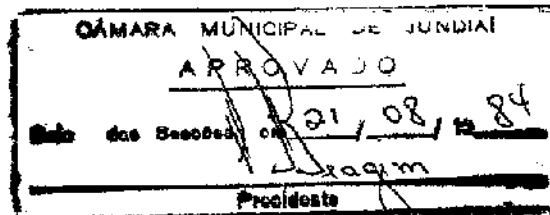

Francisco José Carbonari.


José Rivelli.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 852

RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.861, do Vereador FELISBERTO NEGRÍ NETO, que altera o art. 3º da Lei 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.



REQUEIRO à Mesa, na forma do art. 119, § 1º, ouvido o Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.861, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 21.8.1984.


FELISBERTO NEGRÍ NETO

* ampc

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 20/3/1904

A Exp. em 2013/1984

ANEXOS

ca. 1/6 - 22/3/84. ~~AK~~ p. 7/9. 11/4/84. ~~AK~~ p. 10/12. 26/4/84. ~~AK~~ - x -
p. 13/16 - 17.05.84. ~~AK~~ p. 17/21. 28.5.84. ~~AK~~ p. 22/27. 31.5.84. ~~AK~~ p. 27/34.
22.11.84. ~~AK~~.

AUTUADO EM 27/03/84

Director Legislativo